



PROCESSO	SEI: 00176.002789/2024-15
	Processo de Fiscalização nº 1000056602/2017 - Protocolo nº 603850/2017
INTERESSADO	A. E. J. E. C. U. - E.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DELIBERAÇÃO Nº 193/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 2 de dezembro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica A. E. J. E. C. U. - E. , inscrita no CNPJ sob o nº 21.XXX.XXX/0001-68 , depois de notificada, foi autuada em 10/10/2017, em razão de suposta infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando que a parte interessada apresentou defesa ao auto de infração, em 26/10/2017, requerendo a anulação do auto de infração, sob o argumento de que a empresa foi constituída de acordo com as disposições da Lei nº 13.267/2016, não possui profissionais formados em seu grupo de associados, presta serviços de engenharia, estando alinhada com o currículo de curso de Engenharia e com as atribuições dessa profissão e, além disso, mencionou que o valor da multa é incompatível com a realidade financeira da empresa, que é uma associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é o desenvolvimento de seus membros;

Considerando que, após o processo ser encaminhado à CEP-CAU/RS e distribuído ao conselheiro relator para relatório e voto fundamentado, a CEP-CAU/RS, por meio da DELIBERAÇÃO Nº 026/2019 - CEP-CAU/RS, de 18/07/2019, consignou que, embora tenha sido constituída tendo como atividade primária as “atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares” e como secundárias “outras atividades de ensino não especificadas anteriormente”, conforme CNPJ, a empresa de fato exerceria atividades afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo, tais como desenho arquitetônico, projetos hidrossanitário e elétrico e consultoria em reformas, conforme o descrito em seu sítio eletrônico, e, assim, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1000056602/2017 e da multa imposta por meio deste, em razão de infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando que o processo retornou à CEP-CAU/RS, para análise de possível prescrição da pretensão punitiva e/ou revogação da deliberação;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que registra a mudança do entendimento adotado pelo CAU/RS no que tange ao registro das “empresas juniores”, que ocasiona a necessidade de revisão dos atos em relação ao que for mais benéfico à parte autuada, e considerando, ainda, que a situação de análise também deu ensejo ao transcurso do prazo previsto para a configuração da prescrição intercorrente, e, dessa forma, opina pela revogação da deliberação, por razões de conveniência e oportunidade, com a consequente extinção e arquivamento do processo;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela revogação da

deliberação Nº 026/2019 - CEP-CAU/RS, por razões de conveniência e oportunidade, com a consequente extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 2 de dezembro de 2024.

..

456ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

456ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 02/12/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000056602/2017 - Protocolo nº 603850/2017

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstencões (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/12/2024, às 10:50 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 09/12/2024, às 11:45 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **4E0429FC** e informando o identificador **0409846**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002789/2024-15

0409846v18



PROCESSO	1000056602/2017
PROTOCOLO	603850/2017
INTERESSADO	E. J. D. E. C. - U.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E/OU REVOGAÇÃO DE DELIBERAÇÃO
RELATOR(A)	CONS. RAFAELA RITTER DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da prescrição da ação punitiva do CAU/RS, bem como de eventual revogação, por razões de conveniência e oportunidade, da deliberação nº 026/2019 - CEP-CAU/RS, exarada no processo de fiscalização nº 1000056602/2017, que apura infração à legislação profissional relativa ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, qual seja, ausência de registro no CAU ou exercício ilegal de pessoa jurídica da empresa junior E. J. D. E. C. - U., inscrita no CNPJ sob o nº 21.XXX.XXX/0001-68.

O processo se iniciou a partir da denúncia 14303, de 2017, sendo juntados oferecimento de serviços na internet (desenhos arquitetônicos, consultoria em layout de cozinhas, projetos hidrossanitários, projetos elétricos, consultoria em reformas).

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, em 17/08/2017, após análise sumária do caso, decidiu pela sequência do procedimento fiscalizatório (fl. 19 do processo físico).

Lavrado o Relatório de Fiscalização, pela infração de ausência de registro de pessoa jurídica no CAU (fl. 21 do processo físico), a Agente de Fiscalização do CAU/RS, nos termos do art. 13 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, efetuou, em 14/09/2017, a Notificação Preventiva, intimando a parte denunciada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita (fl. 22 do processo físico).

Notificada (fl. 23 do processo físico), a parte denunciada permaneceu silente (fl. 24 do processo físico), ocasião em que se verificou a ausência de regularização (fls. 25/27 do processo físico).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 10/10/2017, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.618,00 (dois mil, seiscentos e dezoito reais), e intimou a parte denunciada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS (fls. 28/29 do processo físico).



Intimada (fl. 30 do processo físico), a parte denunciada apresentou defesa, em 26/10/2017 (fls. 32/33 do processo físico), requerendo a anulação do auto de infração, sob o argumento de que a E.: foi constituída de acordo com as disposições da Lei nº 13.267/2016; não possui profissionais formados em seu grupo de associados; e presta serviços de engenharia, estando alinhada com o currículo de curso de universidade e com as atribuições dessa profissão. Além disso, mencionou que o valor da multa é incompatível com a realidade financeira da empresa, que é uma associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é o desenvolvimento de seus membros.

Submetido à Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, o Conselheiro relator solicitou análise e manifestação da assessoria jurídica do CAU/RS, acerca da defesa apresentada (fl. 37 do processo físico).

Após analisar o caso concreto, a Assessoria Jurídica entendeu que o processo foi instruído de forma regular, nos termos da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e que a análise de mérito dos elementos de prova e convicção deve ser realizada pelos membros da Comissão pertinente (fls. 38/44).

Juntaram-se aos autos os seguintes documentos: Deliberação nº 075/2017 – CEP-CAURS (fls. 46/47 do processo físico); Deliberação nº 011/2018 – CEP-CAU/BR (fl. 48 do processo físico); Carta de Porto Alegre (fls. 49/50 do processo físico); Deliberação nº 031/2018 – CEP-CAU/RS (fls. 51/53 do processo físico); Deliberação Plenária DPO/RS nº 909/2018 (fls. 54/56 do processo físico); Deliberação nº 006/2019 - CEP-CAU/BR (fl. 57 do processo físico); Deliberação nº 031/2019 - CEP-CAU/BR e anexo (fls. 58/63 do processo físico); relatório extraído do SICCAU (fl. 65 do processo físico); certidão negativa de registro de pessoa jurídica do CREA/RS (fl. 66 do processo físico); comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal (fl. 67 do processo físico); e informação sobre o boleto emitido no auto de infração (fl. 68 do processo físico).

Em 18/07/2019, foi designado como relator no âmbito da CEP-CAU/RS, o conselheiro Ortiz Adriano Adams de Campos (fl. 69 do processo físico).

Em seu relatório e voto fundamentado (fls. 70 e 71 do processo físico), o relator registrou que:

- A pessoa jurídica foi constituída, tendo como atividade primária as *“atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares”* e como secundárias *“outras atividades de ensino não especificadas anteriormente”*, conforme CNPJ (fls. 12 e 67 do processo físico), as quais, via de regra, não se constituem como atividades afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo;

- Não possuiria razão a parte autuada ao afirmar, em suma, que *“não há infração quanto ao exercício profissional”*, sob o argumento de que, além de não possuir profissionais formados em seu grupo de associados e não haver *“necessidade de registro junto aos conselhos regulamentadores”*, foi constituída para prestar *“serviços de engenharia, e não de arquitetura”* (fl. 33 do processo físico); pois é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual



estabelece, entre outros, o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização;

- O art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 12.378/2010 dispõe que as atividades de *“treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária”* são caracterizadas como atividades e atribuições do arquiteto e urbanista e, conseqüentemente, enquadram-se nas condições previstas na Resolução CAU/BR nº 028/2012 para deferimento do registro da pessoa jurídica;

- Em razão de a atividade da empresa envolver, entre outros, serviços de desenho arquitetônico – considerados de *“extrema importância no processo de dimensionamento de imóveis, além de serem essenciais para a análise do conforto e habitabilidade”*, desenvolvidos *“de acordo com a necessidade do cliente”* e entregues *“em 3D, em Auto CAU ou em REVIT, incluindo cortes, fachadas, plantas de situação e localização e detalhes adicionais”* (fl. 03 do processo físico) –, projetos hidrossanitário – com a *“disposição dos encanamentos e aparelhos da sua obra, desde a ligação do reservatório às torneiras, chuveiros, vasos sanitários”* e também *“o correto escoamento ou aproveitamento da água da chuva, dimensionando corretamente como levar esses resíduos até o esgoto público, tudo conforme as legislações vigentes recomendam”* (fl. 05 do processo físico) – e elétrico – que *“tem por finalidade fazer com que todas as funções elétricas da sua edificação funcionem corretamente”*, que *“dimensiona a fiação e disjuntores que devem ser usados para evitar acidentes, quais os melhores lugares para se colocar tomadas e lâmpadas, tudo sempre visando conforto e economia para a cliente”* (fl. 06) – e consultoria em reformas – que envolve *“planejar as etapas e recursos necessários a sua obra para que não haja desperdícios e retrabalhos durante a execução”* e a realização de *“memorial das alterações do imóvel e de todo material necessário e suas quantidades, um cronograma de etapas e pontos para o bom andamento da obra”* (fl. 07 do processo físico) –, conforme o descrito no sítio eletrônico da empresa júnior denunciada, que também se constituiriam como atividades afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos das Resoluções CAU/BR nº 021/2012 e nº 051/2013, tornar-se-ia obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional;

- A regularidade da atuação da empresa dependeria da efetivação do registro da pessoa jurídica no CAU, para o qual precisaria designar responsável(is) técnico(s) pela atividade de extensão em sua totalidade, por meio da emissão de RRT de Desempenho de Cargo ou Função (item nº 3.7) do grupo Gestão ou de Extensão (item nº 6.1.2) do grupo Ensino e Pesquisa, tendo como contratante a IES correspondente, e no campo de descrição, a informação acerca da Empresa Júnior pela qual é responsável, com o respectivo CNPJ;

- A empresa júnior deveria contar com profissional, devidamente habilitado, que se responsabilize também por cada “objeto” (serviço) resultante das atividades exercidas e entregues à sociedade, conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 091/2014; e

A CEP-CAU/RS, então, considerando que a empresa autuada, embora tenha sido constituída tendo como atividade primária as *“atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares”* e como secundárias *“outras atividades de ensino não especificadas anteriormente”*, conforme



CNPJ, de fato exerceria atividades afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo, tais como desenho arquitetônico, projetos hidrossanitário e elétrico e consultoria em reformas, conforme o descrito em seu sítio eletrônico, nos termos das Resoluções CAU/BR nº 021/2012 e nº 051/2013, decidiu, em 18/07/2019, por meio da deliberação nº 026/2019 - CEP-CAU/RS, aprovar, unanimemente, o voto do relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000056602/2017 e da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.630.737/0001-68, teria incorrido em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU (fl. 72 do processo físico).

Em 19/07/2019, proferiu-se despacho pelo encaminhamento à GERFIN para atualização do valor da multa, a fim de que a parte interessada fosse cientificada da decisão da Comissão com o recebimento de boleto.

Em 22/07/2019, o cálculo foi realizado e o processo foi encaminhado à Gerência Técnica.

Em 11/10/2024, o processo foi juntado ao protocolo nº 603850/2017.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Para análise da prescrição da ação punitiva do CAU/RS, cabe destacar o que estabelece acerca do tema a Resolução CAU/BR nº 198/2020, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências:

“CAPÍTULO X - DOS ATOS PROCESSUAIS

(...)

Seção V - Da prescrição

Art. 73. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva do CAU/BR e dos CAU/UF em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação profissional relativa ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Interrompe-se a contagem do prazo prescricional dos processos administrativos de fiscalização, que voltam a correr do início, nos seguintes casos:

I - pela comunicação do autuado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato;



III - pela decisão recorrível.

Art. 74. Todo processo de fiscalização paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento será declarado extinto e arquivado mediante requerimento da parte interessada ou de ofício.” (grifo nosso)

(...)

Seção VII - Da extinção do processo

Art. 78. A extinção do processo ocorrerá quando:

(...)

II - for constatada a ocorrência de prescrição; .” (grifo nosso)

Ainda que a administração pretendesse dar seguimento ao processo, comunicando a parte interessada do julgamento em primeiro grau realizado pela CEP-CAU/RS, que decidiu pela manutenção do auto de infração e da multa, em razão de que a pessoa jurídica autuada teria incorrido em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU, este relator frisa o entendimento vigente do CAU/RS, no sentido de que as empresas juniores são compostas exclusivamente por alunos, não podem ter registro no CAU e não têm atribuições para desenvolver serviços de arquitetura e urbanismo, conforme DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1186/2020, de 26 de junho de 2020, que define orientações sobre atividades de extensão universitária em arquitetura e urbanismo (escritórios modelos, empresas juniores):

2. Aprovar **posicionamento do CAU/RS** quanto as atividades desenvolvidas no âmbito acadêmico, pelas **Empresas Juniores**, conforme descrito abaixo:

a. Empresas Juniores se constituem como pessoa jurídica e possuem Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e **são compostas exclusivamente por alunos;**

b. **Não podem ter registro no CAU e não têm atribuições para desenvolver serviços de arquitetura e urbanismo,** isto é, de desenvolver serviços das áreas privativas da arquitetura e urbanismo. (grifo nosso)

Além disso, DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1394/2021, de 17 de dezembro de 2021, que homologou o entendimento do CAU/RS e esclarecimentos quanto a atividades de extensão, ratificou, no ANEXO I, item 4.2. Empresa Júnior (EJ), que **“as EJs não podem ter registro no CAU uma vez que não possuem objeto social nem competência legal para exercer atribuições de serviços de arquitetura e urbanismo,** isto é, de desenvolver serviços técnicos conforme o artigo 2º da Lei n. 12.378, de 2010”. (grifo nosso)

Ainda, convém salientar o entendimento vigente do CAU/BR a respeito, de acordo com a DELIBERAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2024 - CEF-CAU/BR E CEP-CAU/BR, de 10 de maio de 2024, que estabelece:



1- Aprovar a suspensão imediata das Deliberações nº 031/2019 da CEF-CAU/BR e nº 031/2019 da CEP-CAU/BR, mediante o alinhamento de entendimento das Comissões de Ensino e Formação e de Exercício Profissional do CAU/BR de que **as associações estudantis, denominadas “Empresas Juniores”, não se enquadram nas condições e requisitos para possuir registro no CAU nos termos da Resolução CAU/BR nº 28/2012;**

2- Informar que foi incluído nos planos de trabalho 2024 das Comissões de Ensino e Formação e de Exercício Profissional, CEF-CAU/BR e CEP-CAU/BR, o desenvolvimento de uma proposta conjunta para deliberar acerca da revisão das orientações e procedimentos relativos às atividades de Extensão Universitária, considerando a proposta de criação de um módulo de cadastro para controle e fiscalização das atividades das Empresas Juniores, Escritórios Modelos e afins;

Ademais, a Resolução CAU/BR nº 28/2012 diz o seguinte:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Uma vez que as empresas juniores não ficam obrigadas a se registrarem no CAU, ou seja, não se enquadram nas condições e requisitos para possuir registro no Conselho, nos termos da Resolução CAU/BR nº 28/2012, compreendo que não estão sujeitas à fiscalização do CAU por ausência de registro de pessoa jurídica ou exercício ilegal de pessoa jurídica.

Assim, entende-se que a Deliberação nº 026/2019 - CEP-CAU/RS pode ser revogada, por razões de conveniência e oportunidade.

Tal situação também está embasada no fato de que, como não houve o trânsito em julgado do processo, tendo ficado pendente a oportunidade para interposição de recurso pela parte



atuada, deve-se aplicar o entendimento que for mais benéfico ao administrado, seguindo os princípios e regras vigentes na legislação brasileira.

CONCLUSÃO

Considerando a mudança de entendimento adotado pelo CAU/RS no que tange ao registro das “empresas juniores”, que ocasiona a necessidade de revisão dos atos em relação ao que for mais benéfico à parte atuada, conforme descrito acima, e considerando, ainda, que a situação de análise também deu ensejo ao transcurso do prazo previsto para a configuração da prescrição intercorrente, opino pela revogação da deliberação, por razões de conveniência e oportunidade, com a consequente extinção e arquivamento do processo.

Por informar o interessado desta decisão, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 2 de dezembro de 2024.

RAFAELA RITTER DOS SANTOS:7581406407
2

Assinado de forma digital por
RAFAELA RITTER DOS
SANTOS:75814064072
Dados: 2024.12.09 11:46:57 -03'00'

Rafaela Ritter dos Santos
Conselheiro(a) Relator(a)